



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832005 - RJ (2023/0208388-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : AJAX AUGUSTO MENDES CORREA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2. Inviável o conhecimento do habeas corpus quando inexistente manifestação colegiada do Tribunal sobre o tema em exame, diante da ausência de competência desta corte para tanto, conforme art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ.

3. A revisão da dosimetria em sede de "habeas corpus" "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832005 - RJ (2023/0208388-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : AJAX AUGUSTO MENDES CORREA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2. Inviável o conhecimento do habeas corpus quando inexistente manifestação colegiada do Tribunal sobre o tema em exame, diante da ausência de competência desta corte para tanto, conforme art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ.

3. A revisão da dosimetria em sede de "habeas corpus" "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de AJAX AUGUSTO MENDES CORREA JUNIOR, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (Apelação Criminal n. 0805843-89.2010.4.02.5101).

Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 1º da Lei n. 9613/98, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido pelo Tribunal de origem. Vale conferir a respectiva ementa (e-STJ fl.58):

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTIGO 1º, DA LEI 9613/98. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OCULTAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. Apelante que concorreu para a prática do crime de lavagem de dinheiro, ao dissimular dolosamente venda e distrato de fazenda, ocultando e dissimulando a origem e propriedade dos recursos desviados do sistema financeiro da Suíça, pertencentes ao corrêu estrangeiro. Alegações de que os valores teriam procedência lícita, não comprovadas.

2- No caso, restou provado que os documentos foram forjados para fazer com que o apelante figurasse com o credor de R\$ 1.850.000,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta mil reais), por conta de fictícia indenização de 4.000 (quatro mil) cabeças de gado, utilizados em ação judicial, simulando direito sobre bens do corrêu que estavam bloqueados por decisão judicial.

3- A prática de lavagem de dinheiro descrita no artigo 1º da Lei 9613/98 está evidenciada com simulação da venda e seu posterior distrato, mascarando a origem e natureza dos recursos. Materialidade e autoria comprovadas

4- Recurso desprovido.

Por intermédio deste *writ*, a defesa sustenta, em síntese, 1- "a necessidade baixa dos autos em diligência ao Juízo de primeiro grau, a fim de que sejam remetidos ao Ministério Público para análise do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal"; 2- "a ilegalidade da pena aplicada na sentença e mantida pelo Tribunal a quo" (e-STJ fl. 05).

Por fim, requer: "a CONCESSÃO da ordem de *habeas corpus* para, em primeiro lugar, determinar a baixa dos autos em diligência ao Juízo de origem, a fim

de que sejam remetidos ao Ministério Público para oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal –ANPP –, em observância à retroatividade in bonam partem, positivada no artigo 5º, XL, da CRFB, em conjunto com o artigo 2º, parágrafo único, do CP. Subsidiariamente, requer-se a revisão da dosimetria da pena imposta ao Paciente, para afastar as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na sentença e mantidas no recurso de apelação, com a fixação da reprimenda no patamar mínimo legal. Caso mantido algum dos vetores do artigo 59 do CP, requer-se, no mínimo, a aplicação da fração de 1/6 para cada circunstância judicial tida como desfavorável, em respeito ao entendimento firmado por esta Corte Superior. Por fim, com o redimensionamento da pena para patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, pede-se a fixação do regime ABERTO, por força do artigo 33, §2º, “c”, do CP, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no artigo 44 do mesmo diploma legal” (e-STJ fls. 24/25).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 3240/3271 e 3272/3275).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 3277/3282).

A parte impetrante interpõe de agravo regimental contra decisão que não conheceu do "habeas corpus". Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.). Grifos acrescidos.

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Pois bem. No que tange à aplicação retroativa do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto pelo artigo 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, verifica-se que não foi tratada pelo Tribunal de origem, de modo que esta Corte não pode apreciá-la sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Senão, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS . PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser

decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. No caso, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade, nos termos da exigência contida no supracitado dispositivo legal, estão configurados, pois, consoante relatado pela instância ordinária, o agravante e demais acusados foram flagrados transportando tijolos de maconha, agindo, em tese, de forma articulada, para a prática de tráfico interestadual de drogas.

4. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, na medida em que houve a apreensão de mais de 250 quilos de entorpecentes. Precedentes do STJ.

5. A alegação de ilegalidade da busca pessoal e veicular, bem como o pedido de prisão domiciliar não foram apreciados no acórdão originário, logo, é inviável o conhecimento dos temas diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 868.444/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.). Grifos acrescentados.

Com efeito, "Ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ)." (AgRg no HC 911447 / MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/07/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2024)

Com relação aos pedidos de revisão da dosimetria da pena, com a consequente modificação do regime prisional, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifica-se que, de igual modo, não merecem prosperar.

Dito mais claramente, para além da individualização da pena ser atividade inserida no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade ou teratologia na sentença, que restou

confirmada pelo Tribunal de origem, haja vista que a majoração da pena-base está devidamente fundamentada nos elementos probatórios acostados aos autos, bem como em atenção aos ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à espécie. Vale conferir os seguintes trechos da sentença (e-STJ fls.54/55):

"(...) Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é exacerbada. Considerando a culpabilidade como o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo agente, verifico tratar-se o réu de pessoa instruída, empresário bem-sucedido em seu ramo, com altíssimo nível social, de forma que não há qualquer justificativa plausível para o cometimento do delito, como, por exemplo, dificuldade financeira. Ao contrário, tratando-se de pessoa abastada, conhecida e frequentadora de clubes da elite carioca, intensifica-se a reprovabilidade de seu agir, já que tinha plenas condições de escolher pelo justo, porém preferiu a prática do delito mesmo com todo o seu conhecimento e situação favorável na qual se encontrava, sendo exigível, ainda em maior grau, uma conduta pautada na legalidade.

Ausentes elementos que permitam avaliar negativamente a conduta social e a personalidade do agente. O motivo do crime não se revela extraordinário e não há se falar em comportamento da vítima. Não há elementos sobre consequências mais gravosas, que ultrapassem o que já é considerado pelo próprio tipo. As circunstâncias em que praticado o crime também justificam a exasperação da pena.

O modus operandi empregado na prática delitiva deve ser analisado. Conforme comprovado linhas acima, o réu não se limitou a praticar suas condutas no Brasil, mas dirigiu-se até a prisão de outro país, no caso a Suíça, acompanhado de terceira pessoa que no futuro lhe serviria como testemunha, pagando, inclusive, sua passagem e hospedagem, a fim de implementar a prática da conduta delituosa, ou seja, realizou o pagamento de passagens e hospedagem de aproximadamente uma semana na Suíça para terceira pessoa que no futuro lhe serviria como uma espécie de "álibi", tudo a demonstrar uma maior ousadia do condenado na execução do crime, auxiliando, de certo modo, pessoa presa em outro país e também acusada por diversos delitos naquele e neste país, ludibriando, a um só tempo, autoridades brasileiras e autoridades suíças. Assim, diante da presença de duas circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Inexistentes causas agravantes e atenuantes. Neste ponto, devo salientar que não obstante a vasta folha de antecedentes criminais do réu, não houve nenhuma condenação transitada em julgado a configurar reincidência. Não há, ainda, causas de aumento e diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 150(cento e cinquenta) dias-multa (...)". Grifos acrescidos.

Ademais, tal pretensão, da maneira como foi veiculada, demandaria o reexame aprofundado de fatos e provas, providência inadmissível em sede de *habeas corpus*. Senão, veja-se posicionamento deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. HABITUALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.

3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e diligências prévias que redunde em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

4. Tendo havido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado e ocorrido o julgamento da apelação, a análise da tese defensiva em toda sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do *habeas corpus*.

5. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, no exercício de discricionariedade vinculada, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador.

6. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente em situações excepcionais de notória ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

7. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

8. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 623.093/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELAS MAJORANTES DO ROUBO. ART. 68 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. MODUS OPERANDI DA PRÁTICA DELITIVA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. Quanto à aplicação cumulativa das majorantes do roubo, sabe-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem exigido apenas que, na fixação da fração de exasperação punitiva pelas causas de aumento, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade do delito. Precedentes.

3. Na hipótese ora analisada, verifica-se que foi apresentada motivação concreta para a aplicação das frações de aumento conforme operadas, haja vista o modus operandi da prática delitiva, a qual extravasou o ordinário do tipo, pois o crime foi cometido em concurso de cinco agentes, havendo a vítima Elaine relatado, inclusive, que estava no caixa da loja de conveniência e que ingressaram três assaltantes no local, um deles já pegando o dinheiro

da caixa registradora, apontando a arma para sua cabeça, pedindo também os cigarros. Contou que os indivíduos apontaram armas para as demais pessoas que estavam no local, quais sejam, seu marido, sua filha e a funcionária Bruna, pedindo para que se abaixassem, exigindo bens e dinheiro, que levaram consigo (e-STJ, fl. 31), conduta que reflete especial gravidade ao delito perpetrado e perigo à integridade física das vítimas, justificando a pena aplicada. Precedentes.

4. Dessa forma, não há constrangimento ilegal a ser sanado na aplicação cumulativa das causas de aumento e, inalterado o montante da sanção, na fixação do regime prisional mais gravoso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 903.937/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.). Grifos acrescidos.

A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 832.005 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0208388-4

Número de Origem:

01237151720174025101 08058438920104025101 1237151720174025101 201051018058430
201751011237154 8058438920104025101

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

PACIENTE : AJAX AUGUSTO MENDES CORREA JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932

CORRÉU : MIKE NIGGLI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AJAX AUGUSTO MENDES CORREA JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024